ACO-UTR-341/2026

Processo - TC/000637/2011
Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara, de 24/02/2021 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 62/Seme/2009 (TAs 145/Seme/2009 e 197/Seme/2010), cujo objeto é o desenvolvimento do Programa Clube Escola – Modelismo, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

78ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. SEME. DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA CLUBE ESCOLA – MODELISMO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 5º, II, 6 º, II, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio* e ordinário, diante da presença das condições regimentais de admissibilidade e em reconhecer a ocorrência da prescrição.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO E EDUARDO TUMA, em reformar integralmente a Decisão recorrida para julgar extinto o processo, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, pela mesma maioria, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da citada Resolução.

ACORDAM, ainda, por igual maioria, em determinar o envio de ofício ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, à Secretaria Municipal da Fazenda e aos demais interessados, especialmente dos apenados, os quais poderão vir a tomar providências para repetição das penalidades ora afastadas por este Acórdão.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e, no mérito, votou pela reforma parcial da Decisão recorrida, para reconhecer que as determinações de aplicação de multa e de ressarcimento foram atingidas pela prescrição, mantendo, contudo, o entendimento pela irregularidade da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 10/06/2026 11:09:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/06/2026 16:58:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/000637/2011**
Origem: Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME
Objeto: Recursos Ordinário e *ex officio* - Acompanhamento de Execução do Convênio nº 62/SEME/2009, celebrado entre Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo.

RECURSO *EX OFFICIO.* RECURSOS ORDINÁRIOS. EXECUÇÃO DE CONTRATO. Convênio nº 62/SEME/2009, celebrado entre Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo

1. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública.
2. Determinação de encaminhamento dos autos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023.
3. Extinção do feito, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

Egrégio Plenário,

Trata o presente, nesta fase, da análise do recurso *ex officio* e do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 41 - fls. 152/156), todos objetivando a reforma da r. Decisão proferida em 24/02/2021, que julgou a Execução do

Convênio nº 062/SEME/2009 e de seus Termos de Aditamento nº 145/SEME/2009 e 197/SEME/2010, conforme segue:

> **Decisão (fls. 120/121 - peça 41)**
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM. DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Convênio 062/SEME/2009 e de seus Termos de Aditamento 145/SEME/2009 e 197/SEME/2010, firmados com a Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo para a realização do "Programa Clube Escola – Modelismo", no período de janeiro a dezembro de 2010.
> **DECIDEM**, à unanimidade, aplicar às Senhoras Patrícia Peduti Solonés e Laís Helena Malaco, responsáveis pela gestão e fiscalização do Convênio (conforme estabelecido na Cláusula Oitava do Instrumento), multa no valor de R$ 837,00 (oitocentos e trinta e sete reais) cada, com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte.
> **DECIDEM**, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que: apure a correta aplicação dos repasses; adote as medidas tendentes à restituição do valor indicado por SFC aos cofres públicos; e promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização quanto aos futuros ajustes.
> **DECIDEM**, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão ao Senhor Secretário Municipal de Esportes e Lazer e ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

A *Procuradoria da Fazenda Municipal* (Peça 34), apresentou o recurso ordinário por não se conformar com os termos do *r. Julgado*. No seu ver, restaram apontadas impropriedades formais e inconsistências pontuais, as quais não são suficientes para que se decrete a irregularidade da execução em análise, mormente se não há qualquer prova da existência de benefício indevido dos agentes públicos ou de terceiros e tampouco de um dano concreto à Administração Municipal.

A Recorrente também discorreu acerca do tempo decorrido, mais de 12 (doze) anos, de modo que os atos em análise já projetaram seus efeitos, não havendo como desconsiderá-los, ante o princípio da segurança jurídica.

Por fim, requereu que o presente recurso seja conhecido e provido, para que o v. Acórdão seja reformado integralmente, acolhendo-se a execução em tela e tornando insubsistente as multas aplicadas aos agentes públicos responsáveis. Subsidiariamente, pleiteou seja dado provimento ao presente recurso para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e considerando a inexistência da comprovação de qualquer prejuízo ao erário.

Em sede de Relatório de Auditoria (Peça 62), em que a *Coordenadoria II* analisou os Recursos *sub examine*, ultimaram-se alcançadas as seguintes conclusões:

> **3. CONCLUSÃO**
> Analisado o recurso apresentado pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal à peça 34 e os documentos juntados nas peças 35/36 e 58/59, ratificamos as conclusões alcançadas no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual à peça 1 e nas manifestações subsequentes, motivo pelo qual entendemos pela manutenção da decisão proferida.
> Com relação ao recurso "ex officio", e após análise dos autos, concluímos, no âmbito desta Coordenadoria, que a decisão proferida merece ser mantida por seus próprios fundamentos em sede de reexame necessário.
> Destacamos que as Sras. Laís Helena Malaco e Patrícia Peduti Solonés realizaram o pagamento da multa de R$ 837,00 (peças 36 e 59).
> Registramos, por fim, que embora este TC tenha sido autuado em 02.03.2011, ele não é passível de arquivamento nos termos da Resolução 19/2021 desta Corte de Contas por se tratar de TC em fase recursal, estando abarcado pela exceção prevista no art. 1º, V do normativo citado.

Em seu turno, a Assessoria Jurídica (Peça 64/65) opinou pelo conhecimento do recurso ex officio e ordinário, e no mérito opinou pelo desprovimento dos recursos, diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica e/ou documentos novos aptos para alterar o r. *Decisum* recorrido.

A partir de informações obtidas pela Unidade Técnica de Cartório (Peça 43), o Sr. Thiago Martins Milhim, na

qualidade de Secretário/SEME e a Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo, apesar de terem sido regularmente oficiados/intimados (Peças 24/25 e 29/30), deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

Ademais, a Sra. Laís Helena Malaco (Peças 35/36), e a Sra. Patrícia Peduti Solanés (Peças 58/59), anexaram os pagamentos das multas que lhes foram imputadas a partir do v. Acórdão.

Instada a se manifestar nos autos, a *Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM* (Peça 74) reiterou os termos de suas razões recursais (Peça 41).

Finalizada a instrução processual, remeteram-se os autos à D. Secretaria Geral (Peça 89), nos termos abaixo expostos:

I. As pretensões punitivas e ressarcitórias encontram-se fulminadas pela prescrição. No entanto, tendo em vista que as senhoras *Laís Helena Malaco* e *Patrícia Peduti Solanés* realizaram o pagamento da multa (peças 35/36 e 58/59) de forma voluntária e sem interposição de recurso voluntário, entendeu que tal comportamento processual obsta a incidência da prescrição no presente caso.
II. Quanto ao mérito, após examinar as irregularidades que serviram como fundamentação ao r. *Decisum*, opinou pelo não provimento do reexame necessário e do apelo voluntário.

É o relatório.

V O T O

1. É o caso de reconhecer a consumação da prescrição no presente feito.

2. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

3. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

4. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

5. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

6. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

7. Consumou-se, no vertente caso, o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do penúltimo marco interruptivo, qual seja a ***manifestação exarada pela Especializada***, após o contraditório e a ampla defesa de ***26/01/2012*** (Peça 40 – fls. 190/197), nos termos do inciso II, do artigo 5º, combinado com o inciso I, do artigo 6º da Resolução nº 10/2023 e a data do último marco interruptivo, consubstanciado na ***decisão condenatória recorrível***, que se deu em ***24/02/2021*** (Peça 41 – fls. 120/121), consoante o inciso IV, do artigo 5º da Resolução nº 10/2023.

8. No caso concreto, é o caso de extinguir, por completo, os efeitos sancionatórios relativos a todas as pessoas apenadas pela r. Decisão prescrito, inclusive aquelas que voluntariamente arcaram com o pagamento das multas que lhes foram imputadas sem insurgências recursais, pelas razões aqui expostas e, numa maior digressão ainda mais aprofundada, pelo risco da eventual retenção de valores pela Municipalidade, de forma a configurar enriquecimento indevido em favor do erário municipal.

9. Considerando que as Sras. *Laís Helena Malaco* e *Patrícia Peduti Solanés*, em decorrência da ***decisão condenatória recorrível*** proferida em ***24/02/2021*** (Peça 41 – fls. 120/121), realizaram o pagamento das multas (Peças 35/36 e 58/59) que lhes foram aplicadas por determinação deste E. Plenário, entende-se necessário apreciar a manutenção do eventual cabimento de repetição de valores recolhidos.

10. É pacífico na doutrina do Direito Civil que a prescrição extingue a pretensão de exigir – em geral com o reforço do Poder Judiciário – o cumprimento de determinada obrigação, sem fulminar o dever jurídico em si, que remanesce nos planos jurídicos da existência e da validade. A essa obrigação, desprendida da força executória, dá-se o nome de obrigação natural e seu eventual cumprimento é acolhido pelo ordenamento jurídico.

11. Não é, contudo, o caso dos autos, vez que a própria existência da obrigação de recolhimento de valores, a título de pena pecuniária, é tida como extinta quando prescrita a própria *pretensão punitiva* no âmbito do Tribunal de Contas.

14. No caso em tela, a prescrição se deu *antes de prolatado o Acórdão recorrido*. Assim, uma vez declarada a prescrição da pretensão punitiva, é impositivo extirpar do ordenamento jurídico a penalidade imposta no exercício dessa pretensão.

15. Por fim, insta salientar que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover

medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do *Tema 897 do STF* - ou criminais.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso "ex officio" e dos Recursos Ordinários e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** integralmente a *r. Decisão Recorrida* para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE, para ciência do presente voto e do acórdão resultante, a Origem, na pessoa do *Sr. Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME*, a *Secretaria Municipal da Fazenda* e os demais interessados no feito, especialmente aqueles apenados, os quais poderão vir a tomar providências para repetição das penalidades ora afastadas pelo presente Acórdão.

É como voto, Senhor Presidente.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/05/2026 15:02:23 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

78ª SONP
Item 03 e-TCM nº 637/2011
Relator: RT
Revisor: DD

Objeto: **RECURSOS.** Acompanhamento da Execução do Convênio nº 062/SEME/09 e Termos Aditivos de nºs 145/SEME/09 e 197/SEME/10. Secretaria Municipal de Esportes e Lazer/SEME e Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo. Desenvolvimento do Programa Clube Escola – Modelismo.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Tal qual o relator, conheço dos Apelos.

Quanto à **prescrição**, considerando a evolução jurisprudencial e o advento da Resolução 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TCMSP, reconheço que as determinações relacionadas à aplicação de multa e de ressarcimento encontram-se prejudicadas, mantendo-se, contudo, o entendimento de fundo, que se relaciona à irregularidade dos atos praticados, portanto da execução contratual.

De qualquer forma, ainda nesse tema, entendo que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória não impede a continuidade, nem reverte medidas já iniciadas no âmbito do controle interno com a finalidade de diligenciar a cobrança das multas ou ressarcimento de valores. E, também, não há que se falar em prescrição quanto as multas já pagas pelas responsáveis/Gestoras do Contrato, voluntariamente. As apenadas que recolheram a multa o fizeram de forma voluntária, antes do trânsito em julgado da decisão e deixando de oferecer recurso contra ela, o que demonstra sua **concordância** com os argumentos e as conclusões que fundamentaram a Decisão ora recorrida. Em verdade, renunciaram ao direito de recorrer, cuja

aceitação independe da aprovação da outra "parte" (arts. 999 e 1000 do CPC15[1]).

Outrossim, como venho me manifestando, a prescrição regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução 10/2023 refere-se à *pretensão punitiva e ressarcitória*, preservando-se a natureza declaratória e o caráter pedagógico e orientativo dos julgados deste Tribunal.

Considero que não é caso de se falar em devolução dos valores, pois a prescrição configura, apenas, **perda do direito de ação** (pretensão) e não do direito em si. Equivale dizer, no campo do Direito Civil, que para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações evitando que litígios se perpetuem indefinidamente, que se perde o direito de cobrar em juízo determinados valores, contudo a dívida em si não morre, continua a existir, podendo ser paga, voluntariamente, pelo devedor a qualquer tempo (art. 882 CC[2]). Embora inexigível devido à prescrição, a obrigação em si se mantém, como obrigação natural.

Na seara do direito administrativo, notadamente naquilo que toca aos Tribunais de Contas, a tese que tenho defendido é que a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória impede a aplicação por esta Corte de penalidades ou determinações de natureza ressarcitória, contudo, o caráter de irregularidade dos atos, constatado nos procedimentos de fiscalização pela Auditoria e que levaria à aplicação de multa não se transforma ou desaparece. O ato não se torna regular pelo decurso do tempo e, tampouco se apaga enquanto fato. Em outras palavras, conquanto inexigível devido à prescrição da

[1] **Art. 999**. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.
Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.
Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
[2] **Art. 882**. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

pretensão punitiva deste Tribunal, a irregularidade que gerou a multa permanece.

A regulamentação da prescrição nos Tribunais de Contas equivale a um cronometro acionado, correndo contra a atuação dessas Cortes. Contudo, não se pode, jamais, abrir mão do dever constitucional que a elas foi atribuído. Portanto, no sopesamento de valores: direito subjetivo do particular X interesse público, na minha avaliação, privilegio o último.

Assim, por todos estes motivos, considero que não é o caso de se falar em devolução de valores.

Quanto ao **mérito**, com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos, considero necessária a **reforma parcial da r. Decisão**, para reconhecer que as determinações de aplicação de multa e de ressarcimento foram atingidas pela prescrição, mantendo-se, contudo, o entendimento de fundo, que se relaciona à irregularidade dos atos praticados, portanto da execução contratual, mantendo no mais a decisão recorrida.

TCM, 22 de abril de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.04.22 12:30:23 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

mbm/RB

TC 637/2011

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SEME. Desenvolvimento do Programa Clube Escola. Modelismo. 1. A inconsistência na prestação de contas demonstra não possuir controles de fiscalização. 2. Não houve a comprovação tempestiva do pagamento de impostos que cabia à Convenente. IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. Apurar a correta aplicação dos repasses, adotar as medidas para a restituição do valor indicado, e promover a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização quanto aos futuros ajustes. Votação unânime.

338ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Convênio 062/Seme/2009 e de seus Termos de Aditamento 145/Seme/2009 e 197/Seme/2010, firmados com a Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo para a realização do "Programa Clube Escola – Modelismo", no período de janeiro a dezembro de 2010.

DECIDEM, à unanimidade, aplicar às Senhoras Patrícia Peduti Solonés e Lais Helena Malaco, responsáveis pela gestão e fiscalização do Convênio (conforme estabelecido na Cláusula Oitava do Instrumento), multa no valor de R$ 837,00 (oitocentos e trinta e sete reais) cada, com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que: apure a correta aplicação dos repasses; adote as medidas tendentes à restituição do valor indicado por SFC aos cofres públicos; e promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização quanto aos futuros ajustes.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de cópia

do relatório e voto do Relator e desta Decisão ao Senhor Secretário Municipal de Esportes e Lazer e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se do Acompanhamento da Execução do Convênio nº 062/SEME/09 e dos Termos Aditivos de nºs 145/SEME/09 e 197/SEME/10, firmados entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação/SEME, atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer/SEME e a Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo, para o Desenvolvimento do Programa Clube Escola – Modelismo.

Ao avaliar o cumprimento do Convênio no mês de novembro de 2010, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o Ajuste não foi executado conforme o pactuado, estimou o montante de R$ 156.250,76 a ser restituído aos cofres municipais, em razão da deficiente prestação de contas, arrolando os motivos a seguir resumidos:

1 – A média aproximada de alunos por turma (29) não atingiu o número de vagas estabelecidas no plano de aulas (35);

2 – Não foram apresentadas as guias de recolhimentos fiscais e previdenciários (IR, ISS e INSS) na prestação de contas, descumprindo as exigências das cláusulas 4.3.b e 4.5 do Convênio;

3 – Liberação indevida do pagamento da 19ª parcela,

pois a Federação não apresentou o extrato da conta poupança do fundo provisionado (Nov/2010), bem como a prestação de contas da contrapartida correspondente;

4 – Infringência à cláusula 8.3 do Convênio, pois não há manifestação explícita do Interlocutor sobre a avaliação do cumprimento da contrapartida (18ª e 19ª parcelas);

5 – Não foi realizada a devida prestação de contas da aplicação dos valores da contrapartida que deveria ser mensal, seguindo o cronograma de desembolso dos repasses e aplicações em campeonatos e premiações ou em aplicações financeiras, tendo em vista:

a) ausência de prestação de contas da contrapartida para as 18ª e 19ª parcelas;

b) não constatadas as aplicações para as 9ª, 12ª até 17ª e 20ª parcelas, por ausência de manifestação expressa das Interlocutoras em seus aceites técnicos;

c) a aplicação dos valores como contrapartida referentes às 10ª e 11ª parcelas não podem ser aceitas, pois destinadas a finalidades diversas das estabelecidas no convênio e em data que extrapola os períodos respectivos;

6 – Valor do Fundo Provisionado não compatibilizado com o saldo consignado no extrato bancário da conta poupança e utilização de parte dele como empréstimo para o Clube Escola.

Oficiada, a Secretaria apresentou esclarecimentos e documentos às fls. 365/412 alegando, em síntese, que o critério de frequência para esta modalidade é diferente dos demais; as escolas fazem agendamento prévio e indicam seus alunos para participarem, podendo haver variação no número de crianças, sem que haja qualquer ingerência da SEME, e que da lista de presença apresentada pode-se verificar que na maioria das visitas o projeto atendeu cerca de 35 alunos; afirmou que as GPSs estão juntadas no processo, a guia de ISS não foi juntada à época, mas foi paga com juros e multa e encartada no processo de pagamento posteriormente; justificou que a entidade desconhecia o procedimento e manteve valores do fundo provisionado em conta corrente, porém tal situação foi regularizada, sendo que a partir de março de 2011 foram transferidos valores corrigidos para conta poupança; afirmou que a falta de manifestação do interlocutor sobre a prestação da contrapartida da 19ª parcela foi um lapso; que o relatório da contrapartida foi apresentado, aceito e juntado ao respectivo processo; que a destinação da contrapartida da parcela vai ao encontro com o objeto principal e serve para divulgar o programa; que o valor total do quadro de valores a serem restituídos deve ser reduzido pela metade, pois desde a 9ª parcela o percentual da

contrapartida teria sido de 10%.

A SFC considerou que as justificativas apresentadas pela Pasta não trouxeram elementos satisfatórios, nem foram suficientemente documentadas para afastar os apontamentos pela irregularidade do desenvolvimento da Execução do Convênio. Outrossim, apontou o Sr. Walter Meyer Feldman como o responsável pelas impropriedades constatadas (fl. 420), que apesar de diversas vezes oficiado, deixou de apresentar defesa.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não acolhimento da Execução do Convênio fazendo destaque, contudo, à questão da contrapartida, que no seu sentir, deveria ser examinada com ponderação, pois, apesar de suas análises se referirem ao período de abrangência de 1 mês (nov/10), para levantamento do valor a ser ressarcido ao Erário, considerou o período de 12 meses. Também registrou que os fundamentos legais indicados – Decreto 49.539/08 e Portaria Intersecretarial nº 06/08/SF – não são aplicáveis a SEME. Entendeu que a alteração do percentual de contrapartida de 20% para 10% poderia ser aceito, desde que fundado em Termo de Aditamento. Considerou que o Aditivo 197/SEME/2010 previu como destinação da aplicação da contrapartida a divulgação do programa na mídia, entre outras e que o próprio Termo de Convênio permite despesas com publicidade.

Em razão dos apontamentos elaborados pela AJCE, contrários ao posicionamento da SFC, determinei o retornou dos autos para Coordenadoria II, a fim de que fossem compatibilizados os entendimentos.

De sua parte a Auditoria (fl. 441/443), retificou parcialmente seu parecer no sentido de que o período analisado não se restringe ao mês de novembro de 2010, mas se refere ao período de janeiro a dezembro de 2010 e que não teria havido irregularidade na alteração do percentual da contrapartida, de modo que o valor a ser ressarcido ao Erário seria reduzido para R$ 78.125,38.

Na sequência, determinei a intimação da Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo, que apresentou defesa, repetindo os argumentos da Pasta no sentido de que o projeto atendeu cerca de 140 crianças por semana, sendo uma média de 35 por turma, 70 por dia, duas vezes na semana e que a conclusão dos Técnicos não pode se basear em folhas de presença de dias pontuais, pois podem ocorrer faltas e não havia estipulação de número mínimo de alunos, apenas uma média, não podendo assim ser feita qualquer exigência nesse sentido. Sustentou que demonstrou e comprovou o recolhimento de todos os tributos, ainda que com atrasos. Afirmou que recebeu os aceites técnico, administrativo e financeiro, portanto a prestação de contas e liberação das parcelas estava correta e não pode ser questionada agora, invocando o silêncio da Administração em seu favor. Contestou o apontamento de que não havia conciliação entre os valores do fundo provisionado e da conta corrente. Justificou que não tinha conhecimento de que deveria manter o valor do fundo provisionado

em conta poupança, mas a situação foi regularizada em março de 2011, com juros e correção. Apontou que o percentual da contrapartida era de 20%, foi reduzido para 10% e depois para 2%, fundamentando essa possibilidade na Portaria 23/SEME-G/11. Esclarece que passou a realizar a contrapartida por meio de programas de TV e jornais. Ao final, pediu a reconsideração de todo o alegado, por estar demonstrado que a Federação nada deve.

A SFC e a AJCE mantiveram seus entendimentos pela irregularidade da Execução do Convênio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu os atos praticados, afirmando que o objeto foi satisfeito e que não há notícias de prejuízo ao Erário, ou indício de dolo ou má-fé, requerendo o reconhecimento da regularidade da Execução ora analisada, e alternativamente, a aceitação dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral considerou que apesar das defesas apresentadas, remanesceram irregularidades que efetivamente comprometeram a lisura da execução do Convênio, não podendo haver o seu acolhimento, tendo em conta que entre os apontamentos há a indicação de montante que deveria ser restituído ao Erário. Opinou, portanto, pela irregularidade da execução do ajustado ante o descumprimento das regras do Convênio e da prestação da contrapartida pela Federação.

Em razão da permanência de apontamentos desfavoráveis pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas acerca da execução do pactuado, determinei a intimação das Senhoras Patrícia Peduti Solonés e Lais Helena Malaco, identificadas como as interlocutoras responsáveis pelo acompanhamento do Convênio, conforme determinado na sua cláusula 8.1.

As responsáveis apresentaram defesas de igual teor, juntadas às fls. 574/579, alegando que à época estavam iniciando esse formato de parcerias e não se atentaram em definir um número mínimo de atendimentos, o que foi feito nos Convênios que sucederam este. Apontaram que cabia ao CEPC fazer conferências acerca da regularidade da documentação apresentada pela Entidade e verificar a necessidade ou não de retenção de impostos e liberação de pagamento das parcelas, contudo esta não dependia da aprovação da contrapartida. Reconhecem a ausência de manifestação no aceite técnico, mas subentenderam que a contrapartida poderia ser cumprida durante a vigência do Convênio. Justificaram que o aceite da contrapartida das 10ª e 11ª parcelas foi dado com respaldo no Plano de Trabalho do TA nº 197/SEME/2010, que previu a substituição de contrapartida por divulgações na mídia. Por fim, alegaram a ausência de má-fé, solicitando a revisão dos apontamentos.

Intervindo novamente na instrução, a SFC e a AJCE reiteraram e ratificaram seus posicionamentos anteriores pela irregularidade da Execução do Convênio.

Na continuidade da instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal, reiterando a manifestação anterior e encampando as defesas apresentadas, requereu o reconhecimento da regularidade da Execução ora analisada, e alternativamente, a aceitação dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, endossando o posicionamento da SFC e da AJCE, opinou pela irregularidade da Execução do Convênio nº 062/SEME/2010 e seus Aditamentos.

É o relatório.

VOTO

Os trabalhos dos técnicos desta Casa identificaram discrepância entre o que foi pactuado e o que foi executado, assim como graves falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do desenvolvimento do Ajuste, afetando a almejada economicidade.

Inicio por afastar as alegações da Federação convenente, no sentido de que eventuais aceites ou falta de apontamentos por parte das Interlocutoras ou da Secretaria configurariam "silêncio que importa confissão tácita" e estabeleceria impossibilidade de questionamentos posteriores, tais como os feitos por esta Casa, visto que esse entendimento ofende os princípios da legalidade e da autotutela da Administração (entre outros), bem como a competência constitucionalmente assegurada aos Tribunais de Contas, para a realização do Controle Externo e fiscalização das contas da Administração.

Peço vênia para não me aprofundar nas irregularidades dadas por superadas pelos Órgãos Técnicos desta casa ou que retratam falhas meramente formais, para me ater nas que, dentre as suscitadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com o aval da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, são, no meu sentir, de maior relevância, posto que atingem o cerne da Execução do Convênio e, por si só, possuem aptidão para obstaculizar o seu acolhimento.

Evidenciou-se que, no período analisado, a Execução não ocorreu conforme o ajustado e que houve erros de planejamento. A adesão de alunos ao Programa foi inferior ao número estabelecido; aliás, nesse sentido, as defesas apresentadas admitem que sequer havia sido planejado um número mínimo de atendimentos e que elegeram a quantidade de 35 alunos por turma, que poderia ser menos ou mais, sem ingerência da SEME, mas sim das escolas, que indicariam a quantidade de alunos que iriam participar. Aqui, verifica-se que a falta de planejamento gera prejuízos econômicos, pois as aquisições (camisetas, lanches, certificados, etc) foram realizadas tomando-se por base a quantidade de 35 alunos por Turma, a qual não foi alcançada, mas também poderia ter causado confusão e frustração nas crianças atendidas se a quantidade de adesões tivesse sido superior

às 35 vagas estipuladas.

Outrossim, após as manifestações dos interessados, resultou inconteste que não houve o cuidado necessário por parte da Secretaria ao tratar da gestão do projeto e da fiscalização das prestações de contas.

Nesse sentido, chamam atenção os diversos itens relacionados pela SFC que demonstram a forma equivocada com que foram efetivadas as aplicações de valores e a fiscalização das prestações de contas, tais como: saldo do fundo provisionado que divergia do montante consignado no extrato bancário, inexistência de conta poupança/aplicação para este (questão que foi resolvida passados meses desde o início do Projeto) e indevida utilização do valor do fundo como empréstimo para o Clube Escola; a falta de prestação de contas das contrapartidas para os 18º e 19º repasses e a não evidenciação das aplicações das 9ª, 12ª até 17ª e 20ª parcelas, pois as Interlocutoras não registraram expressamente em seus aceites técnicos suas avalições sobre o cumprimento do seu emprego, não sendo possível verificar o atendimento do ajustado.

Em tempo, acolho o parecer da AJCE na parte que considerou que a prestação de contas da contrapartida (10ª e 11ª parcelas), a título de publicidade, deve ser reconhecida como válida, por estar expressamente prevista no plano de trabalho e permitida pelo subitem 2.3.1 da cláusula segunda.

Ainda, a Auditoria indicou que não houve a comprovação tempestiva do pagamento de impostos que cabia à Convenente, conforme estipulado no Termo de Convênio.

Em razão das irregularidades constatadas, a SFC estimou danos aos cofres públicos.

Reputo que a prestação de contas é de grande relevância e a sua inconsistência demonstra que SEME não possui controles de fiscalização. Ora, sem a eficaz análise das contas apresentadas, não há como verificar se houve o correto e bom emprego do dinheiro público e o alcance da finalidade do Convênio.

Destaco, ainda, que, nos termos do § 3º[1] do artigo 116 da

[1] § 3º - As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
I - Quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
II - Quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
III - Quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Lei nº 8.666/96, a liberação das parcelas do Convênio deve ser retida para *o saneamento das impropriedades* caso a Administração Pública verifique que não houve boa e regular aplicação da anteriormente liberada, que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos, etc. E, de fato, situações como estas ocorreram e, equivocadamente, não barraram a liberação dos próximos repasses.

Diante do panorama que se apresenta, concluo que as irregularidades detectadas acabam por evidenciar a incúria da Secretaria quanto aos seus procedimentos internos de planejamento, gestão e fiscalização, valendo reiterar que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, mas sim com a cautela necessária para o integral atendimento do interesse público.

Isto posto, e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte do presente, **julgo irregular a Execução do Convênio 062/SEME/2009 e de seus Termos de Aditamento**, firmados com a Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo para a realização do "Programa Clube Escola – Modelismo", no período de janeiro a dezembro de 2010.

Aplico a Patrícia Peduti Solonés e a Lais Helena Malaco, responsáveis pela gestão e fiscalização do Convênio (conforme estabelecido na Cláusula Oitava do Instrumento), multa no valor de R$ 837,00 (oitocentos e trinta e sete reais) cada, com fundamento nos artigos 52, II, da Lei Municipal nº 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno.

Ainda, determino à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que: apure a correta aplicação dos repasses; adote as medidas tendentes à restituição do valor indicado por SFC aos cofres públicos; e promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização quanto aos futuros Ajustes.

Encaminhe-se cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Senhor Secretário Municipal de Esportes e Lazer e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Recorro "ex officio", nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa.